

PROCESSO - A. I. N° 269362.0905/05-0  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - ABNAEL PIRES DA SILVA & CIA LTDA. (SUPERMERCADO SILVA)  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS – Acórdão 2<sup>a</sup> CJF n° 0058-12/07  
ORIGEM - INFRAZ EUNÁPOLIS  
INTERNET - 20/11/2007

## 2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF N° 0406-12/07

**EMENTA:** ICMS. RETIFICAÇÃO DE MULTA. Representação proposta com base no art. 119, § 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), tendo em vista erro na indicação da multa aplicada no lançamento referente à infração 1 (itens 1 a 5). Restou comprovado que no período abrangido pela ação fiscal o autuado estava enquadrado como microempresa, sendo, portanto, cabível a multa de 50%, prevista no art. 42, I, “b”, “1”, da Lei n° 7.014/96. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

Trata-se de Representação da PGE/PROFIS, no exercício do controle da legalidade, interposta nos termos do art. 119, § 1º, da Lei n° 3.956/81 (COTEB), pugnando pela alteração do percentual da multa aplicada na infração 1, itens 1 a 5, passando de 60% para 50%.

É objeto da Representação a infração 1 (itens 1 a 5), na qual o recorrido é acusado de ter deixado de recolher o ICMS devido por antecipação tributária, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente a aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação e relacionadas nos anexos 69 e 88. Foi lançado ICMS e foi aplicada multa no percentual de 60%.

Por meio dos Acórdãos JJF N° 0329-03/06 e CJF N° 0058-12/07, a infração em tela foi julgada procedente em parte, sendo mantida a multa de 60%.

Considerando que o autuado não efetuou o pagamento do débito, o processo foi encaminhado para inscrição em dívida ativa.

De acordo com o despacho de fl. 531, o processo foi encaminhado à PGE/PROFIS, com a sugestão para que a multa indicada na infração 1, itens 1 a 5, fosse alterada de 60% para 50%, mediante representação ao CONSEF.

No exercício do controle da legalidade, a PGE/PROFIS exara a Representação de fls. 532 a 533, onde os doutores Deraldo Dias de Moraes Neto e João Sampaio Rego Neto, procuradores do Estado, representam a este CONSEF, “*no sentido de julgar parcialmente nulo o presente Auto de Infração haja vista que houve alteração substancial no Auto de Infração a partir do reconhecimento, pelo autuante CONSEF, de falhas no procedimento de fiscalização, como também pela redução dos valores a serem pagos pelo autuado, no tocante a itens da infração 01*”.

Em despacho à fl. 534, a doutora Maria Olívia T. de Almeida, procuradora do Estado, acolhe com ressalvas a Representação de fls. 532/533. Ressalta a procuradora que a providência recomendada na Representação é para que seja sanada a ilegalidade vislumbrada no lançamento, e não para a nulidade parcial do Auto de Infração. Também afasta, por considerar impertinente, a informação de que houve “*reconhecimento, pelo autuante e CONSEF, de falhas no procedimento de fiscalização*.”

Ao finalizar o seu despacho, a i. procuradora ratifica a necessidade de representação ao CONSEF, para que a penalidade aplicável à infração 1, itens 1 a 5, seja retificada de 60% para 50%, uma vez que se trata de falta de antecipação do ICMS devido por empresa de pequeno porte, na época da ocorrência dos fatos geradores, conforme comprova o documento acostado à fl. 528.

O doutor José Augusto Martins Junior, procurador assistente, em despacho à fl. 535, acolhe o Parecer de fl. 534, da lavra da doutora Maria Olívia T. de Almeida.

## VOTO

Na representação em análise, a PGE/PROFIS pugna pela alteração da multa indicada na infração 1, itens 1 a 5, de 60% para 50%, considerando que no período abarcado pela ação fiscal, o contribuinte estava enquadrado como microempresa.

Considerando que o documento de fl. 528 comprova que o contribuinte estava enquadrado como microempresa no período abrangido pela autuação, a multa cabível para a infração descrita no lançamento era a prevista no art. 42, I, “b”, “1”, da Lei nº 7.014/96, no percentual de 50% do valor do imposto que deixou de ser recolhido. Dessa forma, a representação merece ser acolhida.

Voto, pois, pelo ACOLHIMENTO da Representação interposta, para que seja alterada a multa indicada nos itens 1 a 5 da infração 1, a qual passa de 60% para 50%.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – RELATOR

JOSÉ AUGUSTO MARTINS JÚNIOR – REPR. DA PGE/PROFIS